

Comunicado OFICIAL | N.º 401

ASSUNTO | SUBJECT: Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof.

DATA: 31/05/2021

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, as Deliberações proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, em reunião de hoje, no âmbito dos seguintes procedimentos disciplinares:

- **Processo Disciplinar n.º 87-19/20 (Acórdão)**
- **Processo de Inquérito 32-20/21 (Despacho e Acórdão)**
- **Processo de Inquérito n.º 40-20/21 (Acórdão)**
- **Processo Disciplinar n.º 65-20/21 (Decisão singular)**

Com os melhores cumprimentos,



SÓNIA CARNEIRO

**DIRETORA EXECUTIVA
COORDENADORA**

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 87-19/20

PARTES: Ruben Filipe Marques Amorim e Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

OBJETO: Factos participados pela Associação Nacional de Treinadores de Futebol.

NORMAS APLICADAS: artigos 83.º, 133.º, 141.º, 118.º, 251.º, n.º 1 do RDLPPF, e artigo 82.º, n.º 1, al. a) do RCLPPF.

DECISÃO

a) Absolver os Arguidos **Rúben Filipe Marques Amorim e Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD** no que respeita à prática, respetivamente, das **infrações disciplinares p. e p. no artigo 133.º [Falsas declarações e fraude] e no artigo 83.º [Fraude na celebração dos contratos] do RDLPPF20.**

b) Arquivar, ao abrigo do disposto no artigo 234º, nº 3, alínea *a*), do RDLPPF20, o processo disciplinar quanto à **Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD**, no que respeita à prática **da infração disciplinar p. e p. no artigo 96.º-A [Quadro técnico sem as habilitações mínimas] do RDLPPF20.**

c) Absolver o Arguido **Rúben Filipe Marques Amorim** no que respeita à prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 141.º [Inobservância de outros deveres] do RDLPPF20, por referência aos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 06.09, conjugados com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, al. a) do RCLPPF20, **em virtude de prescrição do procedimento disciplinar;**

d) Condenar a Arguida **Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD**, pela prática da infração disciplinar p. e p no **artigo 118.º [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLPPF20**, por referência aos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. c), 25.º, n.º 2, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 06.09,



conjugados com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, al. a) do RCLPPF20, em **sanção de interdição do recinto desportivo por 1 (um) jogo** e em **sanção de multa que se fixa em €9563 (nove mil quinhentos e sessenta e três euros)**.

Cidade do Futebol, 31 de maio de 2021

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo de Inquérito n.º 32-20/21

OBJETO: Apuramento da factualidade participada e relativa a treinadores João Henriques e Mário Silva, nomeadamente sobre o cumprimento dos deveres relativos às suas habilitações mínimas para as funções contratadas e os correlativos deveres que impendem sobre as sociedades desportivas de manterem um quadro técnico conforme aos normativos exigidos e, de todos os agentes, celebrarem contratos não dissimulados.

DESPACHO E ACÓRDÃO

DECISÃO

Tendo alcançado o presente processo de inquérito a sua finalidade precípua (e sem prejuízo do juízo que se fizer ulteriormente em sede de processo disciplinar), propõe-se ao Conselho de Disciplina (Secção Profissional):

- A)** Nos termos do disposto no artigo 268.º, n.º 1, do RDLFP20, a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, que terá por Arguidos:

I - Ruben Filipe Marques Diogo Amorim.

II – Sporting Clube de Braga, Futebol SAD,

- B)** Nos termos do disposto no artigo 268.º A n.º 3, al. a) RDLFP o arquivamento processo no que respeita aos agentes desportivos **João Alexandre Oliveira Nunes Henriques e Mário Fernando Magalhães da Silva.**
- C)** Que o processo de inquérito, ao qual foi atribuída natureza urgente, fique a constituir a fase instrutória do processo disciplinar cuja instauração se determina.



Cidade do Futebol, 31 de maio de 2021

A Relatora,

Apreciando apenas a decisão constante supra em II-B &1 e &2, e com os fundamentos dela constantes, concordam:

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo de Inquérito n.º 40-20/21

OBJETO: Factos ocorridos no jogo oficial n.º 203.01.226 (12601), disputado entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e a Futebol Clube de Famalicão - Futebol SAD, realizado no dia 11 de abril de 2021, a contar para a 26.ª jornada da Liga NOS

NORMAS APLICADAS: artigos 4.º, n.º 1, als. f), g) e j), 172.º, n.º 1, 266.º, 267.º, 268.º, 268.º-A, todos do RDLPPF

DECISÃO

Tendo alcançado o presente processo de inquérito a sua finalidade precípua, acordam os membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, nos termos do disposto no artigo 268.º-A n.º 3, al. a), do RDLPPF, ordenar o **arquivamento** do mesmo.

Cidade do Futebol, 31 de maio de 2021

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 65-20/21

ARGUIDOS: Maurício Carvalho António, jogador, Norberto Bercique Gomes Betuncal, jogador, Paulo Sérgio Bento Brito, treinador, todos da Portimonense – Futebol SAD; Agustín Federico Marchesin, jogador, Sérgio Paulo Marceneiro Conceição, treinador, ambos da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 12407 (203.01.214), disputado entre a Portimonense SAD e a FC Porto SAD, realizado no dia 20 de março de 2021, a contar para a Liga NOS.

NORMAS APLICADAS: Artigos 19.º, n.º 1; 53.º, n.º 1 al. a); 54.º; 55.º, n.º 1, al. a); 56.º; 136.º, n.º 1, 168.º, n.º 1, e 245.º todos do RDLFP20. Artigo 51.º do RCLFPF.

DECISÃO

Julga-se a acusação procedente por provada e, em consequência, condena-se:

- 1- O **Arguido Sérgio Paulo Marceneiro Conceição**, treinador principal da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, pela prática da infração disciplinar prevista e punida nos termos do disposto no artigo 136.º n.º 1 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], *ex vi* artigo 168.º n.ºs 1 e 2, ambos do RDLFP20, na sanção de **suspensão de 10 dias** e, acessoriamente, na sanção de **multa que se fixa em 75 (setenta e cinco) UC**, correspondendo ao valor de **7.650 € (sete mil seiscientos e cinquenta euros)**.
- 2- O **Arguido Paulo Sérgio Bento Brito**, treinador principal da Portimonense – Futebol, SAD, pela prática da infração disciplinar prevista e punida nos termos do disposto no artigo 136.º n.º 1 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], *ex vi* artigo 168.º n.ºs 1 e 2, ambos do RDLFP20, na sanção de **suspensão de 3 dias** e, acessoriamente, com a sanção de **multa que se fixa em 18,75 (dezoito e setenta e cinco) UC**, correspondendo ao valor de **765 € (setecentos e sessenta e cinco euros)**.
- 3- O **Arguido Maurício Carvalho António**, jogador da Portimonense – Futebol, SAD, pela prática da infração disciplinar prevista e punida nos termos do disposto no artigo

- 167.º do RDLPPF [Inobservância de outros deveres], tendo por referência as disposições conjugadas do artigo 19.º, n.º 1 do RDLPPF20 e artigo 51.º, n.º 1 do RCLPPF20, na sanção de **multa que se fixa em 3,75 (três e setenta e cinco) UC**, correspondendo ao valor de **153 € (cento e cinquenta e três euros)**.
- 4- **O Arguido Norberto Bercique Gomes Betuncal**, jogador da Portimonense – Futebol, SAD, pela prática da infração disciplinar prevista e punida nos termos do disposto no artigo 167.º do RDLPPF [Inobservância de outros deveres], tendo por referência as disposições conjugadas do artigo 19.º, n.º 1 do RDLPPF20 e artigo 51.º, n.º 1 do RCLPPF20, na sanção de **multa que se fixa em 3,75 (três e setenta e cinco) UC**, correspondendo ao valor de **153 € (cento e cinquenta e três euros)**.
- 5- **O Arguido Agustín Federico Marchesin**, jogador da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD pela prática da infração disciplinar prevista e punida nos termos do disposto no artigo 167.º do RDLPPF [Inobservância de outros deveres], tendo por referência as disposições conjugadas do artigo 19.º, n.º 1 do RDLPPF20 e artigo 51.º, n.º 1 do RCLPPF20, na sanção de **multa que se fixa em 3,75 (três e setenta e cinco) UC**, correspondendo ao valor de **383 € (trezentos e oitenta e três euros)**.

Cidade do Futebol, 31 de maio de 2021

A Relatora